



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO AVELINO- RN
Praça Pedro Alves Bezerra, 266 - Centro - Pedro Avelino(RN)
CNPJ-08.294.654/0001-87

LEI N.º 552/02, DE 23 DE ABRIL DE 2002.

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA E
REMUNERAÇÃO PARA O MAGISTÉRIO
PÚBLICO MUNICIPAL.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE PEDRO AVELINO, no uso de suas atribuições legais, em observância ao disposto nas Leis nº 9.394/96, 9.424/96 e na Resolução nº 03, de 08/10/97, do Conselho Nacional de Educação,

Faço saber que a Câmara Municipal de Pedro Avelino aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído o Plano de Carreira e Remuneração para o Magistério Público Municipal, conforme a legislação vigente e o disposto nesta lei.

Art. 2º. Integram a carreira do Magistério Público Municipal os profissionais que exercem atividade de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de direção ou administração escolar, planejamento, supervisão, orientação educacional e inspeção.

Parágrafo Único. O regime jurídico dos profissionais do Magistério Público Municipal é o estabelecido na Lei Municipal nº 533/2000, de 13 de novembro de 2000, que dispõe sobre o Estatuto dos servidores públicos do município de Pedro Avelino.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – Cargo do Magistério – o conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas por esta Lei ao profissional do magistério, com denominação própria e remuneração paga pelos cofres do Município.

II- Função – a atividade específica desempenhada pelo profissional do magistério, identificada pela natureza e pelo diferente grau de responsabilidades, além dos conhecimentos exigidos na estrutura do sistema de ensino;

III- Classe - o agrupamento dos profissionais do magistério, segundo a titulação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO AVELINO- RN
Praça Pedro Alves Bezerra, 266 - Centro - Pedro Avelino(RN)
CNPJ-08.294.654/0001-87

- IV - Nível- a posição do profissional do magistério dentro da classe, que permite identificar a situação do ocupante na estrutura hierárquica e de remuneração da carreira;
- V- Carreira do magistério – o conjunto de cargos de provimento efetivo do Quadro do Magistério, caracterizados pelo desempenho das atividades a que se refere o artigo anterior;
- VI- Quadro do Magistério – o conjunto de cargos e funções de professor e dos profissionais que oferecem suporte pedagógico direto à atividade da docência, privativos da Secretaria Municipal de Educação.

TÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E FINALIDADES

Art. 4º. A presente Lei, norteadada pelo princípio da educação pública, gratuita e de qualidade para todos e da gestão democrática do ensino público, tem por finalidades:

- I – a valorização dos profissionais do magistério público;
- II – o estímulo ao trabalho em sala de aula;
- III – a melhoria do padrão de qualidade do ensino público municipal.

Art. 5º. A valorização dos profissionais do magistério público municipal será assegurada pela garantia de:

- I – ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- II – aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim, que permita a formação, atualização e especialização profissional;
- III – piso salarial profissional e condições dignas de trabalho;
- IV – progressão funcional baseada na titulação ou habilitação e na avaliação do desempenho;
- V – período reservado a estudos, planejamento e avaliação e outras atividades inerentes à docência, incluído na carga de trabalho, denominadas horas – atividades;
- VI – acesso à bolsa e /ou ajuda de custos destinados a cursos e estágios de atualização profissional, aperfeiçoamento e especialização julgados pela SMECD de interesse da educação, e obedecendo às condições de desembolso do Município.

Art. 6º - O estímulo ao trabalho em sala de aula será garantido pelo respeito à pluralidade de idéias, às diferenças culturais, étnicas e religiosas, às concepções pedagógicas, didáticas e administrativas, baseadas nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da soberania nacional e do respeito aos direitos humanos.

Art. 7º - A melhoria do padrão de qualidade do ensino municipal será buscada pela garantia dos insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem, pela elevação constante da qualificação do magistério, bem como pelo estabelecimento da relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais da



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO AVELINO- RN

Praça Pedro Alves Bezerra, 266 - Centro - Pedro Avelino(RN)

CNPJ-08.294.654/0001-87

unidade escolar, segundo parâmetros definidos à vista das condições disponíveis e das peculiaridades do Município.

TÍTULO III DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA

Art. 8º - A carreira do magistério público municipal compreende os cargos de provimento efetivo e funções do magistério e são caracterizados por sua denominação, pela descrição de suas atribuições e pelos requisitos de instrução, qualificação e experiência docente exigidos por Lei.

§ 1º - São cargos de provimento efetivo os de professor, de supervisor escolar e de orientador educacional, discriminados no anexo I desta Lei.

§ 2º - Constituem as funções em comissão as de diretor das unidades escolares, vice-diretor e coordenador pedagógico e/ou administrativo.

Art. 9º. Os cargos de provimento efetivo do Quadro do Magistério compreenderão duas classes designadas pelas letras A e B, às quais estão associados critérios de habilitação profissional.

§ 1º - Classe – é o conjunto de cargos iguais quanto à mesma nomenclatura, natureza, deveres, grau de responsabilidade, atribuições e remunerações em seus vários níveis.

§ 2º - Cada classe compreende 06 (seis) níveis designados pelos algarismos I, II, III, IV, V e VI, correspondendo a uma variação de 5% (cinco por cento) interníveis.

Art. 10. A classe A é constituída pelos professores com habilitação específica de nível médio, na modalidade normal ou equivalente e exercerão suas atividades docentes no ensino infantil e nas quatro primeiras series do ensino fundamental.

Art. 11 – A classe B é constituída pelos professores com habilitação específica de grau superior, incluindo-se os licenciados em Pedagogia ou em nível de pós-graduação, com suas respectivas habilitações, e exercerão suas atividades nas séries finais do ensino fundamental e do ensino médio.

Art. 12 – Além das classes previstas nos artigos anteriores, os estabelecimentos de ensino contarão ainda com as funções em comissão de coordenação pedagógica e administrativa, diretor e vice-diretor escolar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO AVELINO- RN
Praça Pedro Alves Bezerra, 266 - Centro - Pedro Avelino(RN)
CNPJ-08.294.654/0001-87

CAPÍTULO II
DAS FUNÇÕES DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

Art. 13. O ocupante do cargo de professor desempenha a função docente, compreendendo as atividades de:

I – participação na elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;

II – elaboração e cumprimento do plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento escolar;

III– estabelecimento de estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

IV - cumprimento dos dias letivos e horas –aulas estabelecidos, e participação integral nos momentos de planejamento, avaliação do ensino e reuniões pedagógicas;

V– colaboração e incentivo das ações destinadas a integração da escola com a comunidade;

VI– manter-se atualizado quanto às teorias pedagógicas e aos conteúdos de sua disciplina;

VII – participação nos colegiados existentes na unidade escolar.

Art. 14. O ocupante do cargo de supervisor escolar desempenha as funções de supervisão e de orientação pedagógica, podendo ainda desempenhar a função de coordenador pedagógico e/ou administrativo congregando as atividades de:

I – participação na elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;

II – elaboração e cumprimento do plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento escolar;

III – acompanhamento do processo de aprendizagem dos alunos em conjunto com os professores e contribuição para o seu efetivo avanço, a fim de que o aluno receba as propostas educacionais devidamente avaliadas e desenvolvidas dentro do aperfeiçoamento científico do processo;

IV – coordenação do processo de planejamento, orientação e acompanhamento do trabalho pedagógico desenvolvido no estabelecimento de ensino, buscando a integração das ações pedagógicas na unidade escolar;

V – colaboração nas ações de articulação da escola com a comunidade;

VI – participação nos colegiados existentes na unidade escolar.

Art. 15. O ocupante do cargo de orientador educacional desempenha a função de orientação educacional, que congrega as atividades de:

I – participação na elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;

II – elaboração e cumprimento do plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento escolar;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO AVELINO- RN
Praça Pedro Alves Bezerra, 266 - Centro - Pedro Avelino(RN)
CNPJ-08.294.654/0001-87

III – desenvolvimento de ações voltadas à integração dos alunos no processo educativo desenvolvido no estabelecimento de ensino, de modo que o aluno perceba o valor da sistematização do saber, em relacionamento com a realidade social, e atue como dinamizador e pesquisador de inovações e mudanças que se fizerem necessárias;

IV – colaboração nas ações de articulação das escolas com a comunidade;

V – participação nos colegiados existentes na unidade escolar.

Art. 16. Os ocupantes da função de direção e vice-direção desempenham atividades de administração escolar, congregando as atividades de:

I – participação na elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;

II – administração dos recursos materiais e financeiros do estabelecimentos de ensino, segundo princípios e normas da gestão democrática, definidos na regulamentação do Sistema Municipal de Ensino;

III – observação do cumprimento dos dias letivos e horas-aulas estabelecidos;

IV – coordenação e acompanhamento do trabalho dos diversos profissionais que atuam no estabelecimento de ensino;

V – zelar pela conservação e melhoria das instalações físicas e dos equipamentos;

VI – desenvolvimento de ações destinadas ao fortalecimento das relações escola - comunidade - SMECD;

VII – participação nos colegiados existentes na unidade escolar, garantindo condições para a sua realização;

CAPÍTULO III
DO INGRESSO NA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Seção I

Do Concurso Público

Art. 17. Os cargos de provimento efetivo do magistério público municipal, criados por esta Lei, são acessíveis a todos os brasileiros que preencherem os requisitos estabelecidos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e os constantes deste Plano de Carreira e Remuneração para o Magistério Público Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO AVELINO- RN
Praça Pedro Alves Bezerra, 266 - Centro - Pedro Avelino(RN)
CNPJ-08.294.654/0001-87

Art. 18. O ingresso na carreira do magistério público dar-se-á por concurso público de provas e títulos, somente podendo ocorrer no nível I de cada classe.

§ 1º. O concurso público de que trata o caput deste artigo, será realizado de acordo com as normas constantes em edital, baixado pela autoridade competente publicado em jornal de circulação municipal e estadual.

§ 2º. O prazo de validade do concurso público será de 2 (dois) anos, prorrogável, apenas uma vez, por igual período.

§ 3º. Não poderá haver nomeação de candidatos aprovados em concurso mais recente, enquanto houver candidato aprovado para o mesmo cargo em concurso anterior que estiver ainda vigente.

Art. 19. Para a inscrição ao concurso ao cargo de professor, exige-se, como habilitação profissional mínima:

I - ensino médio completo, na modalidade normal ou equivalente, conforme admissibilidade estabelecida pela Lei 9394/96, para o cargo de magistério, classe A;

II - ensino superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, com habilitação profissional em área própria, bem como graduação em Pedagogia para o cargo do magistério classe B.

Seção II

Da nomeação, Designação e Exercício

Art. 20. A nomeação para os cargos de provimento efetivo da carreira do magistério é da competência do chefe do Poder Executivo Municipal ou à autoridade delegada, observada a ordem de classificação obtida no concurso público de provas e títulos e a comprovação da habilitação profissional para o cargo.

Parágrafo Único – O candidato aprovado que, no momento da nomeação, não apresentar provas de habilitação profissional exigida para o cargo, perderá o direito aos resultados obtidos no concurso público e, em consequência, ao cargo da carreira do magistério.

Art. 21. Os profissionais do magistério público serão lotados na Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único – A cessão para outras funções fora do Sistema Municipal de Ensino do integrante da carreira do magistério só será admitida sem ônus para o sistema de origem do integrante da carreira do magistério .

Art. 22. Compete ao Secretário Municipal de Educação designar o profissional do magistério público para o estabelecimento de ensino ou órgão municipal de educação no qual exercerá suas funções.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO AVELINO- RN
Praça Pedro Alves Bezerra, 266 - Centro - Pedro Avelino(RN)
CNPJ-08.294.654/0001-87

Parágrafo Único – A designação poderá ser alterada por necessidade do serviço ou a pedido, devendo ocorrer nos períodos de recesso escolar, exceto em casos de interesse do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 23. É de 30 (trinta) dias o prazo para o profissional do magistério público municipal entrar em exercício, contados a partir da data de sua nomeação, salvo se o Poder Público dele necessitar por motivos de interesse público.

Parágrafo Único – O profissional do magistério, ao entrar em exercício, ficará sujeito ao estágio probatório, durante o qual serão avaliadas sua capacidade e aptidão para o desempenho do cargo, conforme o determinado na legislação vigente.

Art. 24 – Compete ao Chefe do Poder Executivo Municipal a nomeação do profissionais do magistério para as funções de direção e coordenação pedagógica e/ou administrativa dos estabelecimentos de ensino, atendendo às seguintes exigências:

I – possua experiência docente mínima de 02 (dois) anos, adquirida em qualquer nível ou sistema público ou privado de ensino.

II – haja uma correspondência entre os cargos e a tipologia escolar a ser definida pela Comissão de Acompanhamento do Plano de Carreira, constituída no prazo máximo de 180 dias, contados a partir da vigência desta Lei.

CAPÍTULO IV
DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 25 – A jornada semanal de trabalho dos ocupantes dos cargos de magistério inclui as horas- aulas e as horas de atividades.

§ 1º - A hora- aula é aquela dedicada à atividade pedagógica direta com os alunos.

§ 2º - As horas de atividades são as destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino.

Art. 26 – A jornada básica de trabalho do ocupante do cargo de magistério é de 30 (trinta) horas semanais, distribuídas em 25 (vinte e cinco horas- aulas) e 05 (cinco) horas de atividades.

Art. 27. Os professores poderão exercer jornada alternativa de trabalho até o limite de 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo Único – Os professores que aumentarem sua carga horária terão seus vencimentos majorados proporcionalmente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO AVELINO- RN
Praça Pedro Alves Bezerra, 266 - Centro - Pedro Avelino(RN)
CNPJ-08.294.654/0001-87

Art. 28 . A jornada básica de trabalho dos ocupantes das funções de direção, vice- direção e da função de coordenação pedagógica e/ou administrativa, serão exercidos em regime de dedicação exclusiva.

Parágrafo Único - Os profissionais do magistério , ao assumir as funções definidas neste artigo , terão seus vencimentos acrescidos dos percentuais inerentes à representação dos cargos constantes no anexo desta lei.

CAPÍTULO V
DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 29. A progressão na carreira do magistério público municipal, baseada na titulação ou habilitação e na avaliação do desempenho profissional, a ser estabelecida em regulamento, poderá ocorrer:

I – horizontalmente, de um nível para outro, dentro de uma mesma classe;

II – verticalmente, de uma classe para outra, do mesmo cargo do magistério.

Art. 30. A progressão horizontal do ocupante dos cargos de magistério das classes A e B, ocorrerá após o cumprimento, pelo profissional, do interstício de 04 (quatro) anos de efetivo exercício no magistério, no nível em que se encontra enquadrado, através da avaliação da qualificação do trabalho docente, considerando:

- a) o desempenho no trabalho;
- b) a qualificação em instituições credenciadas;
- c) o tempo de serviço na função docente;
- d) avaliações periódicas de aferição de conhecimentos na área curricular em que o profissional do magistério exerça a docência e de conhecimentos pedagógicos na área de sua função.

Art. 31. A definição de critérios e parâmetros, bem como de procedimentos a serem adotados no processo avaliatório, far-se-á em regulamentação própria, em cuja elaboração deverá ser garantida a participação dos profissionais do magistério.

Parágrafo Único – A regulamentação prevista neste artigo deverá ser feita no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta lei.

Art. 32. A progressão vertical far-se-á, automaticamente, para o nível inicial da classe seguinte, dispensados quaisquer interstícios, quando o professor obtiver, em universidades ou institutos superiores de educação devidamente reconhecidos, a formação específica em nível superior , para a docência exercida.

Parágrafo Único – A progressão vertical somente será efetivada mediante a apresentação à Secretaria de Educação , do diploma do curso superior ou de pós-graduação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO AVELINO- RN
Praça Pedro Alves Bezerra, 266 - Centro - Pedro Avelino(RN)
CNPJ-08.294.654/0001-87

CAPÍTULO VI
DA REMUNERAÇÃO

Art. 33. A remuneração dos profissionais do magistério é composta pelo salário ou vencimentos e pelas vantagens pecuniárias, nos termos da legislação municipal vigente.

Parágrafo Único – A remuneração de que trata este artigo, deve compreender os incentivos à qualificação do trabalho do profissional do magistério, como tal considerados:

- a) o desempenho no trabalho, mediante avaliação segundo parâmetros de qualidade do exercício profissional, a serem definidos;
- b) a qualificação em instituições credenciadas;
- c) o tempo de serviço nas atividades da carreira do magistério municipal;
- d) as avaliações de aferição de conhecimentos;
- e) dedicação exclusiva ao cargo do sistema de ensino.

Art. 34. Os valores da remuneração dos profissionais do magistério para a jornada básica de trabalho são os estabelecidos no Quadro de Carreira e Remuneração do Magistério, constantes no anexo I desta lei.

Art. 35. Constituem vantagens pecuniárias para os profissionais do magistério, além das vantagens referidas no artigo 34, e, sem prejuízo de outras atribuídas aos demais servidores públicos municipais na legislação vigente:

- a) gratificação de incentivo à titulação;
- b) representação pelo exercício de função comissionada.

Art. 36. A gratificação de incentivo à titulação é devida à razão de:

I - 5% (cinco por cento) pela conclusão de curso de Aperfeiçoamento, em nível de pós-graduação, com duração mínima de 180 (cento e oitenta) horas;

II – 10% (dez por cento), pela obtenção do grau de Especialista, em curso de pós-graduação lato sensu, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;

III – 20% (vinte por cento), pela obtenção do grau de Mestre;

IV – 40% (quarenta por cento), pela obtenção do título de Doutor.

§ 1º - Os percentuais estabelecidos nos incisos deste artigo, serão calculados sobre o salário do nível em que o profissional do magistério se encontre enquadrado por ocasião do seu requerimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO AVELINO- RN
Praça Pedro Alves Bezerra, 266 - Centro - Pedro Avelino(RN)
CNPJ-08.294.654/0001-87

§ 2º - Constituem condições para que o profissional do magistério tenha direito à gratificação de incentivo à titulação:

I – curso de pós-graduação em sua área de atuação no sistema municipal de ensino ou em área correlata;

II – a apresentação, à Secretaria Municipal de Educação, do diploma obtido, expedido ou reconhecido por instituição devidamente credenciada, nos termos da legislação educacional vigente.

TÍTULO IV
DOS DIREITOS

CAPÍTULO I
DAS FÉRIAS

Art. 37. Fica garantido aos docentes do magistério o direito ao gozo de férias anuais, por:

I – 45 (quarenta e cinco) dias, para o professor em efetivo exercício de regência de classe nos estabelecimentos de ensino;

II – 30 (trinta) dias, para os demais integrantes da carreira do magistério.

§ 1º - Os ocupantes dos cargos de professor, orientador e supervisor gozarão suas férias durante o recesso escolar.

§ 2º - Os ocupantes das funções de direção e coordenação pedagógica e/ou administrativa do estabelecimento de ensino, poderão gozar férias durante o período letivo, obedecida escala estabelecida pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º - É vedada a acumulação das férias anuais, salvo imperiosa necessidade do serviço, e por, no máximo, 2 (dois) períodos.

Art. 38. Por ocasião das férias, independentemente de solicitação, será pago ao profissional do magistério um adicional, correspondente a 1/3 (um terço) do seu salário.

CAPÍTULO II
DAS LICENÇAS

Art. 39. Além das licenças estabelecidas na Lei Municipal nº 533, de 13 de novembro de 2000, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Pedro Avelino, poderão ser concedidas, ao profissional do magistério, licenças para:

I – freqüentar cursos de formação ou capacitação profissional;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO AVELINO- RN
Praça Pedro Alves Bezerra, 266 - Centro - Pedro Avelino(RN)
CNPJ-08.294.654/0001-87

II – participar de congressos, simpósios e demais encontros técnicos ou científicos, relacionados a sua área de atuação no sistema de ensino;

III – participar de congressos e eventos similares, de natureza profissional ou sindical, para os quais houver sido indicado pela categoria ou pela entidade sindical.

Art. 40 – A licença para freqüentar cursos de formação ou capacitação profissional não poderá exceder o prazo de 6 (seis) meses.

§ 1º - A licença de que trata este artigo somente será concedida quando houver relação do curso com a formação do profissional do magistério ou com sua área de atuação no sistema municipal de ensino.

§ 2º - A concessão da licença para freqüentar cursos de formação priorizará:

a – as áreas em que houver maior carência de profissionais habilitados ou menor índice de qualificação;

b – os profissionais que terão mais tempo de exercício a ser cumprido no sistema municipal de ensino.

§ 3º - No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, Portaria do Secretário Municipal de Educação estabelecerá os percentuais máximos de concessão da licença prevista neste artigo, considerando as necessidades e condições dos estabelecimentos de ensino e do sistema municipal.

Art. 41. A concessão da licença para freqüentar cursos de formação importa no compromisso do profissional, ao seu retorno, permanecer, obrigatoriamente, no magistério público municipal, pelo menos, o dobro do tempo da licença concedida, sob pena de ressarcimento das despesas efetuadas.

Parágrafo Único – Qualquer outra licença, exceto a para tratamento de saúde, também só será concedida após o tempo referido no caput deste artigo.

Art. 42. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o profissional do magistério, no interesse do sistema municipal e observado o disposto no artigo anterior, poderá afastar-se no exercício de suas atividades, com respectiva remuneração para participar de curso de capacitação profissional.

TÍTULO V
DOS DEVERES

Art. 43. Além do disposto na Lei nº 533/2000, de 13 de novembro de 2000, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Pedro Avelino, em seu Artigo 201, é



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO AVELINO- RN
Praça Pedro Alves Bezerra, 266 - Centro - Pedro Avelino(RN)
CNPJ-08.294.654/0001-87

dever do profissional do magistério cumprir, com zelo e eficiência, as funções inerentes ao seu cargo, estabelecidas nesta Lei.

Art. 44. Em caso de não cumprimento de qualquer dos deveres, aplicam-se, ao profissional do magistério, as normas relativas ao processo administrativo disciplinar e as penalidades previstas para os servidores públicos municipais.

TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 45. A Secretaria Municipal de Educação instituirá uma Comissão da Carreira do Magistério, com as seguintes atribuições:

I – assessorar o titular da SMECD na elaboração das normas complementares a esta Lei;

II – Acompanhar e avaliar a execução dos dispositivos desta Lei, propondo as alterações que se fizerem necessárias ao melhor alcance de suas finalidades.

Parágrafo Único - A composição desta Comissão envolverá necessariamente os segmentos dos profissionais efetivos do magistério público municipal.

Art. 46. A Secretaria Municipal de Educação, com a colaboração da União e do Estado, implementará programas de desenvolvimento profissional dos docentes em exercício, incluída a formação em nível superior, em instituições credenciadas, bem como em programas de aperfeiçoamento.

Parágrafo Único A implementação dos programas de que trata o caput tomará em consideração.

I- a prioridade em áreas curriculares carentes de professores;

II- a situação funcional dos professores, de modo a priorizar os que terão mais tempo em exercício a ser cumprido no magistério público municipal;

III- a utilização de metodologia diversificadas, incluindo as quem empregam os recursos de educação à distância.

Art. 47. Poderá haver contratação de professor substituto na forma da legislação vigente, para:

I- substituições eventuais de professores integrantes do Quadro do Magistério, afastado por motivo de licença;

II- atendimento à necessidade excepcional de professores, decorrente do aumento das matrículas na rede municipal de ensino.

§ 1º. A contratação prevista neste Artigo somente poderá ser feita mediante a aprovação em processo seletivo simplificado, conforme o determinado na legislação específica sobre a matéria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO AVELINO- RN
Praça Pedro Alves Bezerra, 266 - Centro - Pedro Avelino(RN)
CNPJ-08.294.654/0001-87

§ 2º. Na hipótese prevista no inciso II, a SMECD deverá adotar, com maior brevidade providências para a abertura de concurso público para o cargo de professor, de provimento efetivo.

TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 48. A transposição e o enquadramento, nas classes e níveis do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, dos atuais integrantes do Quadro do Magistério, estáveis e habilitados, far-se-á segundo o estabelecido neste artigo.

§ 1º. O ocupante do cargo de magistério, exercendo a docência na educação infantil ou nas séries iniciais do ensino fundamental, com habilitação em nível médio, na modalidade Normal ou equivalente, passará a ocupar o cargo de professor classe A ;

§ 2º. O ocupante do cargo de magistério, exercendo a docência na educação infantil ou nas séries iniciais do ensino fundamental, com habilitação em nível superior, em curso de licenciatura plena e habilitação específica para docência na educação infantil ou nas séries iniciais do ensino fundamental, passará a ocupar o cargo de professor classe B;

§ 3º. O ocupante da função de orientador, supervisor ou administrador escolar, com graduação ou pós-graduação em pedagogia passará a ocupar o cargo magistério na classe B;

§ 4º. O profissional do magistério será posicionado nos níveis da classe relativa à sua habilitação, conforme o seu tempo de serviço no sistema municipal de ensino:

- I- até 5 (cinco) anos, no nível I;
- II- acima de 5 (cinco) e até 10 (dez) anos, no nível II;
- III- acima de 10 (dez) e até 15 (quinze) anos, no nível III;
- IV- acima de 15 (quinze) e até 20 (vinte) anos, no nível IV;
- V - acima de 20 e até 25 (vinte e cinco) anos, no nível V;
- VI - acima de 25 (vinte e cinco) e até 30 (trinta) anos no nível VI;

Art. 49. Os professores do antigo Quadro do Magistério, estáveis, mas sem a habilitação requerida para o exercício da docência passarão a integrar um quadro em extinção.

§ 1º. Incluem-se no disposto neste artigo, os profissionais leigos do magistério que pertençam ao Quadro antigo, antes de 1988 que:

I – lecionem na educação infantil ou nas séries iniciais do ensino fundamental, sem a formação específica de nível médio;

II - lecionem no Ensino Fundamental, com formação em nível superior, porém não habilitado para a docência;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO AVELINO- RN
Praça Pedro Alves Bezerra, 266 - Centro - Pedro Avelino(RN)
CNPJ-08.294.654/0001-87

§ 2º. A remuneração dos integrantes deste Quadro em Extinção corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) do valor da classe inicial, do nível de ensino ao qual se encontra vinculado.

§ 3º. Os integrantes deste Quadro que, no prazo estabelecido pela Lei, não obtiver a qualificação mínima exigida ao exercício da docência para seu efetivo enquadramento neste Plano, serão reenquadrados, a partir de critérios definidos pela Comissão de Implementação do Plano de Carreira .

Art. 50. Os profissionais licenciados que se encontrarem em regime de contratação temporária fazem jus a remuneração inicial da respectiva classe de sua habilitação.

Art. 51 – Será permitido, até o final dos respectivos mandatos, que profissionais do magistério sem a qualificação mínima exigida nesta Lei exerçam as funções de diretor, desde que:

I – seja constatada a absoluta ausência, no estabelecimento de ensino, de profissionais portadores dessa qualificação mínima;

II – sejam observadas as demais exigências para a nomeação, previstas nesta Lei.

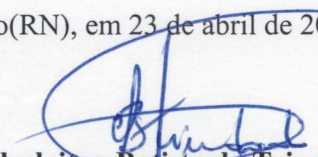
Art. 52. Até o fim da Década da Educação, instituída pelo art. 87 da Lei nº 9.394/96, somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço.

Art. 53. O saldo eventual dos recursos alocados obrigatoriamente na remuneração do magistério pela Lei 9424/96 será distribuído proporcionalmente ao vencimento básico inicial da categoria do magistério, podendo a metade do montante ser antecipado ao final do primeiro semestre letivo.

Art. 54. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários próprios e transferidos à Educação do Município.

Art. 55. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando a Lei Municipal nº 516/99, o Anexo IV, tabelas I e II da Lei Municipal nº 529, de 30 de outubro de 2000, além das demais disposições em contrário.

Pedro Avelino(RN), em 23 de abril de 2002.


Edeclaiton Batista da Trindade
PREFEITO